



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000021-90.2012.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA IPEP, é apelado NATHANAEL CARVALHO CRUZ JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000021-90.2012.8.26.0604

Apelante : Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa Ipep.

Advogada : Lara Latorre (Fls: 10; 290).

Apelado : Nathanael Carvalho Cruz Junior.

Advogada : Tatiane Gonçalves de Souza (Fls: 61).

Comarca: Sumaré

Voto nº 22296

sta

SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Reconhecimento da prescrição intercorrente. **Inconformismo do exequente.** Para a configuração da prescrição intercorrente, o exequente deve permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que não se verificou inércia do credor. Não houve paralisação do processo por prazo superior a cinco anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). Prescrição intercorrente não verificada. Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença (fls. 277/278) que extinguiu o cumprimento de sentença, decorrente de ação monitória, que Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa Ipep move contra Nathanael Carvalho Cruz Junior, nos termos dos artigos 487, II e 771 do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente da avença.

Inconformado, **apela o exequente** (fls. 281/290), sustentando que não foi intimado para dar andamento ao processo, não houve inércia de sua parte e não transcorreu o prazo prescricional de 5 anos previsto em lei. Afirma que decretar a prescrição é uma forma de punir o apelante pela ausência de localização de bens e pela inadimplência comprovada do apelado. Aduz que todos os prazos foram tempestivamente cumpridos e engendrou todos os esforços possíveis e necessários para localização dos bens. Aduz que não houve paralisação do andamento processual por prazo superior ao da prescrição do direito material.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A ação monitória foi proposta em 29/12/2011, visando o apelante à obtenção do crédito relativo a contrato de prestação de serviços educacionais.

A demanda foi julgada parcialmente procedente, com o reconhecimento da prescrição de parte do período de cobrança, e constituído no restante o título executivo judicial na quantia de R\$ 2.950,00 com correção monetária e incidência de juros de mora desde a propositura até o efetivo pagamento (fls. 79/82).

Em cumprimento de sentença, o executado foi intimado para pagamento voluntário, o que não ocorreu (fls. 127), o exequente foi intimado e não se manifestou, então os autos foram remetidos ao arquivo em 09/06/2014 (fls. 129).

Os autos permaneceram no arquivo até dezembro de 2015, quando o exequente requereu o desarquivamento do feito (fls. 131). Em fevereiro de 2016 houve pedido de ofício via Renajud (fls. 136), o qual foi negado pelo magistrado (fls. 139). Em março de 2016 pedido de ofício via Bacenjud (fls. 142) e, em julho de 2016 pedido de ofício via Infojud (fls. 154), todos com retorno negativo.

O exequente pleiteou a penhora de 30% do salário do executado, medida deferida pelo magistrado (fls. 173), porém, após diversas tentativas não obteve êxito em distribuir a ordem judicial perante o empregador do executado.

Houve solicitação do exequente para inclusão no banco de inadimplentes, via Serasajud em setembro de 2017 (fls. 206). Após ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em março de 2018 (fls. 218).

Em março de 2019 o exequente requereu o desarquivamento do feito (fls.221) e compareceu aos autos novamente para pleitear a realização de novas pesquisas mediante a utilização dos sistemas de Protesto do Título executivo judicial, Bacenjud, Renajud (fls. 225, 235, 248, 254).

O processo foi enviado novamente para o arquivo em setembro de 2020 (fls. 259), tendo ficado sem movimentação até agosto de 2022 (fls. 267) quando houve novo pedido de desarquivamento.

Foi, então, proferida sentença reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente (fls. 277/278).

Com efeito, a prescrição intercorrente é uma espécie de sanção pela paralisação injustificada do processo, observando-se que o prazo prescricional é o mesmo que o estabelecido para a propositura da ação de conhecimento, conforme disposto no sumulado 150 do E.STJ: “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

Na hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, porquanto se trata de ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços educacionais e, portanto, de igual modo, é o prazo da prescrição intercorrente.

É certo que, nos termos do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente é prevista como causa de extinção (art. 924, V), ressaltando-se que o art. 921, §1º do diploma processual estipulou a possibilidade de suspensão da demanda executória, pelo prazo de um ano, quando não houver a localização de bens penhoráveis, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente.

Sendo assim, a prescrição intercorrente somente deve ser reconhecida no caso de ser configurada a desídia do exequente em dar andamento ao feito, ou seja, nos casos em que o credor abandona a ação após decorrido o prazo de suspensão.

E, **no caso dos autos**, ainda que o processo tenha permanecido em arquivo de 09/06/2014 a 04/12/2015 (fls. 129/131), 23/03/2018 a 12/02/2019 (fls. 218/221) e 10/01/2022 a 30/08/2022 (265/267), o exequente requereu diligências para a localização de bens e em momento algum deixou de dar andamento ao processo por lapso superior ao prazo prescricional, ou seja, não demonstrou desinteresse em prosseguir na busca do seu direito, de modo que não restou configurada qualquer inércia ou desídia. Pelo contrário, manteve o processo sob andamento durante todo o trâmite processual, cumprindo as exigências processuais e tentando incansavelmente localizar bens do devedor passíveis de penhora, sem, no entanto, obter a satisfação efetiva da execução.

Nesse sentido:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Requisitos. Para a sua configuração, o exequente deve permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que não se verificou inércia do credor, tampouco suspensão do processo, antes ou depois da Lei nº 14.195/2021. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2331241-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023).

Cível e processual. Cumprimento de sentença. Processo extinto com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Pretensão do exequente à reforma da sentença. Prescrição intercorrente não caracterizada. Aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil). Ausência de inércia da parte credora. Diligências para localização de bens da devedora. Processo que não esteve paralisado por período de 5 (cinco) anos ou mais. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem e dar prosseguimento à execução. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0015712-03.2017.8.26.0562; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Caracterizada a prescrição intercorrente – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil – Exequente adotou tempestivamente as medidas cabíveis para a satisfação da execução – Não caracterizada a prescrição intercorrente – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem)

(TJSP; Apelação Cível 0010396-04.2020.8.26.0562; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro:

30/10/2024)

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação monitória. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Hipótese em que o credor sempre encetou diligências com a finalidade de dar regular andamento ao processo executivo. Consideração de que o credor, em várias oportunidades, compareceu aos autos e postulou as pesquisas de bens, pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, expedição de ofícios às plataformas de meios de pagamento, dentre outras providências. Desídia do exequente não caracterizada. Paralisações do processo que nunca excederam o prazo prescricional quinquenal. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2278016-18.2021.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 13/06/2022).

Não se desconhece que deve ser prestigiada a razoável duração do processo, a segurança jurídica e a pacificação social. Contudo, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência pátria, nem toda inércia processual implica na decretação da prescrição, sendo certo que, se o titular do direito não deu causa à paralisação do processo, não há que se falar em prescrição intercorrente (RSTJ 63/196; RT 724/272; JTA 163/229).

Ademais, nota-se que não houve a intimação do exequente para a manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, de modo que, não foi observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, o que caracteriza cerceamento ao direito de defesa.

Portanto, não resta configurada a prescrição intercorrente, já que não houve paralisação do processo por prazo superior a cinco anos, de modo que a r. sentença deve ser anulada e os autos devolvidos a origem para regular prosseguimento.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso,
com anulação da r. sentença e determinação de regular prosseguimento da execução.

ANA MARIA BALDY
Relatora